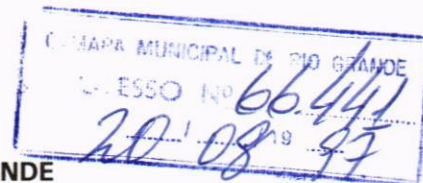




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/307

Rio Grande, 20 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 030 que "REDUZ EM 50% AS MULTAS DO ARTIGO 41, INCISOS I, II, III E ARTIGO 43 CAPUT DA LEI 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.983; ARTIGO 29 CAPUT, DO DECRETO 4.164 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.983; ARTIGO 333 CAPUT E 335 DA LEI 1.799-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.966 ALTERADA PELA LEI 2.105 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969.

Justificamos o presente encaminhamento tendo em vista que com a queda da inflação os indexadores financeiros tem apresentado pequena variação anual. Nesse sentido a manutenção das multas em percentuais excessivos prejudica os contribuintes que almejam saldar seus débitos.

Freqüentemente nos deparamos com segmentos Privados e até mesmo Públicos reduzindo suas multas sobre pagamentos em atraso.

Em nosso caso específico, a multa vigente de 20% (vinte por cento) para recolhimento em atraso acrescida de mais 10% (dez por cento) se o tributo tiver sido inscrito em Dívida Ativa onera sobremodo o contribuinte que necessita ou quer pagá-lo.

No âmbito fiscal, as multas hoje atribuídas ao ISS variam de 70% (setenta por cento) a 300% (trezentos por cento) conforme a graduação que lhes for imposta. Sem dúvida expressivas ao contexto econômico atual, ainda mais se levarmos em conta que incidem sobre o tributo atualizado monetariamente.

A proposta de redução em 50% (cinquenta por cento) às multas incidentes sobre o ISS, IPTU, Taxa de Renovação de Alvará de Licença e todos os tributos inscritos em Dívida Ativa, atende não só ao clamor de vários contribuintes que postulam este benefício, mas acima de tudo propicia melhor adequação da municipalidade a estabilidade econômica e inflacionária atualmente vivenciada.

Com esta medida acreditamos oferecer melhores possibilidades dos contribuintes saldarem seus débitos com o Erário Municipal e, em consequência incrementar sobremodo a arrecadação dos tributos próprios.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 030

REDUZ EM 50% AS MULTAS DO ARTIGO 41, INCISOS I, II, III E ARTIGO 43 CAPUT DA LEI 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983; ARTIGO 29 CAPUT, DO DECRETO 4.164 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983; ARTIGO 333 CAPUT E 335 DA LEI 1.799-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966 ALTERADA PELA LEI 2.105 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969.

Artigo 1º - Ficam alteradas as redações dos Artigos 41, Incisos I, II e III e Artigo 43 Caput da Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 41 -

I - multa de importância igual a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do tributo, os contribuintes que tiverem apresentado à Fazenda Municipal nos prazos estabelecidos, declarações com movimento tributável, mas sem efetuar os respectivos recolhimentos;

II - multa de importância entre 35% (trinta e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, os que cometerem infrações capazes de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez que regularmente apurada a falta e, se não ficar provada a existência das situações previstas no inciso subsequente;

III - multa de importância variável entre 70% (setenta por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, os que sonegarem de qualquer forma, o imposto devido, se apurada a existência do artifício de dolo, fraude, simulação, adulteração ou falsificação de livros ou documentos fiscais regularmente ou ainda de carnê ou guia de arrecadação;

IV -

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 43 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa moratória, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido e a correção monetária.

Parágrafo Único -

Artigo 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 29 do Decreto 4.164 de 28 de dezembro de 1.983, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 29 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não recolhido nos prazos legais, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa moratória mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único -

Artigo 3º - Ficam alteradas as redações dos Artigos 333 caput e 335 da Lei 1.799-A de 31 de dezembro de 1.966, alterada pela Lei 2.105 de 19 de dezembro de 1.969, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 333 - Os valores não recolhidos nos prazos legais, exceto os relativos a Contribuição de Melhoria, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único -

Artigo 335 - Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida Ativa, com acréscimo de mais 5% (cinco por cento)”.

Artigo 4º - Aos tributos inscritos em Dívida Ativa e com parcelamento formalizado até a data da publicação da presente Lei fica assegurada a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa a incidir sobre as parcelas vincendas.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 20 de agosto de 1997.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66.441

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Não vislumbro qual-
quer impedimento
a tramitação do pre-
sente Expediente.

280897
Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

66.441

P A R E C E R

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande,

24

de

Setembro

de 199

7

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/307

Rio Grande, 20 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 030 que "REDUZ EM 50% AS MULTAS DO ARTIGO 41, INCISOS I, II, III E ARTIGO 43 CAPUT DA LEI 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.983; ARTIGO 29 CAPUT, DO DECRETO 4.164 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.983; ARTIGO 333 CAPUT E 335 DA LEI 1.799-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.966 ALTERADA PELA LEI 2.105 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969.

Justificamos o presente encaminhamento tendo em vista que com a queda da inflação os indexadores financeiros tem apresentado pequena variação anual. Nesse sentido a manutenção das multas em percentuais excessivos prejudica os contribuintes que almejam saldar seus débitos.

Freqüentemente nos deparamos com segmentos Privados e até mesmo Públicos reduzindo suas multas sobre pagamentos em atraso.

Em nosso caso específico, a multa vigente de 20% (vinte por cento) para recolhimento em atraso acrescida de mais 10% (dez por cento) se o tributo tiver sido inscrito em Dívida Ativa onera sobremodo o contribuinte que necessita ou quer pagá-lo.

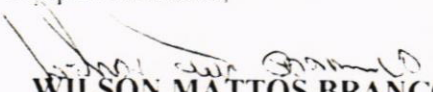
No âmbito fiscal, as multas hoje atribuídas ao ISS variam de 70% (setenta por cento) a 300% (trezentos por cento) conforme a graduação que lhes for imposta. Sem dúvida expressivas ao contexto econômico atual, ainda mais se levarmos em conta que incidem sobre o tributo atualizado monetariamente.

A proposta de redução em 50% (cinquenta por cento) às multas incidentes sobre o ISS, IPTU, Taxa de Renovação de Alvará de Licença e todos os tributos inscritos em Dívida Ativa, atende não só ao clamor de vários contribuintes que postulam este benefício, mas acima de tudo propicia melhor adequação da municipalidade a estabilidade econômica e inflacionária atualmente vivenciada.

Com esta medida acreditamos oferecer melhores possibilidades dos contribuintes saldarem seus débitos com o Erário Municipal e, em consequência incrementar sobremodo a arrecadação dos tributos próprios.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 030

REDUZ EM 50% AS MULTAS DO ARTIGO 41, INCISOS I, II, III E ARTIGO 43 CAPUT DA LEI 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983; ARTIGO 29 CAPUT, DO DECRETO 4.164 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983; ARTIGO 333 CAPUT E 335 DA LEI 1.799-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966 ALTERADA PELA LEI 2.105 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969.

Artigo 1º - Ficam alteradas as redações dos Artigos 41, Incisos I, II e III e Artigo 43 Caput da Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 41 -

I - multa de importância igual a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do tributo, os contribuintes que tiverem apresentado à Fazenda Municipal nos prazos estabelecidos, declarações com movimento tributável, mas sem efetuar os respectivos recolhimentos;

II - multa de importância entre 35% (trinta e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, os que cometerem infrações capazes de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez que regularmente apurada a falta e, se não ficar provada a existência das situações previstas no inciso subsequente;

III - multa de importância variável entre 70% (setenta por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, os que sonegarem de qualquer forma, o imposto devido, se apurada a existência do artifício de dolo, fraude, simulação, adulteração ou falsificação de livros ou documentos fiscais regularmente ou ainda de carnê ou guia de arrecadação;

IV -

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 43 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa moratória, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido e a correção monetária.

Parágrafo Único -

Artigo 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 29 do Decreto 4.164 de 28 de dezembro de 1.983, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 29 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não recolhido nos prazos legais, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa moratória mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único -

Artigo 3º - Ficam alteradas as redações dos Artigos 333 caput e 335 da Lei 1.799-A de 31 de dezembro de 1.966, alterada pela Lei 2.105 de 19 de dezembro de 1.969, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 333 - Os valores não recolhidos nos prazos legais, exceto os relativos a Contribuição de Melhoria, serão corrigidos monetariamente a acréscimos de multa de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único -

Artigo 335 - Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida Ativa, com acréscimo de mais 5% (cinco por cento)”.


Artigo 4º - Aos tributos inscritos em Dívida Ativa e com parcelamento formalizado até a data da publicação da presente Lei fica assegurada a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa a incidir sobre as parcelas vincendas.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 20 de agosto de 1997.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

IV - as taxas lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação de licenciamento ou da prestação do serviço, quando se tratar de taxa de:

- 1- expediente;
- 2- aferição de pesos e medidas;
- 3- fiscalização de serviços;
- 4- licença para localização ou exercício de atividade e para execução de obras;
- 5- no mês de janeiro, 12 a 20, de cada ano, a renovação da taxa de licença para a localização e estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviço;
- 6- no mês de fevereiro, 12 a 20, de cada ano, a renovação da taxa de licença para circulação de veículos;

V - A contribuição de melhoria, previamente é de uma só vez, quando a responsabilidade do contribuinte não ultrapassar a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, ou parcelamento até o prazo de 6 (seis) meses, o qual na forma do Regulamento, poderá ser estendido ao máximo de 18 (dezoito) meses, quando o financiamento da obra assim o permita ou se verificar, comprovadamente, o baixo-poder contributivo do proprietário do imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Sobre pedidos de parcelamento da Contribuição de Melhoria, além de 6 (seis) meses, com base no baixo poder contributivo decidirá o Diretor do Departamento de Fazenda, à vista do pronunciamento, do titular da repartição a qual esteja afeta a obra, em processo devidamente instruído e "ad-referendum" da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 332 - Os conhecimentos e contas emitidos fora dos prazos normais em virtude de inclusão, alteração de lançamento ou reajuste, são arquivados até 30 (trinta) dias após a data da sua notificação.

§ 1º - No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) quando se tratar dos casos previstos no Capítulo III, Título VIII de uma só vez no ato da inscrição;
- b) dentro de 30 (trinta) dias da notificação para os trimestres vencidos, de conformidade com o escalonamento previsto no item III.

§ 2º - No que respeita ao imposto municipal sobre a circulação de readorias, na forma prevista na Legislação Estadual.

§ 3º - No que respeita a taxa de licença para circulação de veículos, no ato do licenciamento.

Art. 333 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa 20% (vinte por cento), da Comissão de Cobrança de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 334 - A cobrança dos Tributos, no exercício poderá ser entregue a estabelecimento bancários, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 335 - Findo o exercício serão os valores transferidos à Divisão com os acréscimos de mais 10% (dez por cento), combinada com os artigos 48 e 49 do Título I, Capítulo X.

Parágrafo único - Em caso de cobrança judicial é atribuído aos procuradores fiscais a percentagem da tabela aprovada pela ordem dos advogados e incidente sobre a quantia ajuizada.

Art. 336 - Os valores cobrados pela Procuradoria Jurídica e Fiscal serão recolhidos ao Departamento de Fazenda, mediante guia, no prazo de 3 dias.

Art. 337 - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos a Fazenda Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1964.

Art. 338 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 339 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias e conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores, que houverem subscrito ou fornecido.

Art. 340 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 341 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

TÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Capítulo Único

Art. 342 - O salário mínimo, para os efeitos desta Lei, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 343 - São instituídas as seguintes normas de arredondamento:

I - todas as frações inferiores a Cr\$50 (cinquenta cruzeiros) restando dos cálculos de lançamentos da legislação da receita ordinária e extraordinária, em todas as modalidades de cobrança, serão desprezadas e arredondadas para a centena de cruzeiros imediatamente superior, as frações iguais ou superiores a Cr\$50 (cinquenta cruzeiros);

II - no valor venal do terreno e da construção, serão desprezadas as parcelas inferiores a Cr\$500 (quinhentos cruzeiros), e arredondados para o milhar imediatamente superior, as parcelas iguais ou superiores a Cr\$500 (quinhentos cruzeiros);

Art. 344 - O mínimo dos impostos predial e territorial, será de (dez) centésimos do salário mínimo mensal vigente no Município.

Decreto: 4.164/83



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

-10-

...

a imposição de uma mesma alíquota.

Artigo 26 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independente de recebê-lo, fica obrigado ao recolhimento do Imposto na forma e prazos fixados pela Legislação.

Artigo 27 - Os contribuintes que exercerem diferentes atividades, sujeitas a mais de uma alíquota, deverão apresentar declarações distintas.

Parágrafo Único - Não caberá declaração única, contudo, quando possuírem mais de uma inscrição.

Artigo 28 - A declaração inicial bem como seu recolhimento deverá reportar-se a época do início da atividade, ainda que a inscrição se tenha efetuado em data posterior.

Artigo 29 - Antes de qualquer ação fiscal se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o Imposto não recolhido nos prazos legais, poderá fazê-lo com o acréscimo de 20% (vinte por cento) de multa moratória mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único - Caso seja recolhido nos primeiros 10 (dez) dias subsequentes à data do vencimento, sofrerão apenas a multa de 5% (cinco por cento).

Artigo 30 - O contribuinte que se encontrar sob ação fiscal não poderá recolher, espontaneamente, tributo devido relativo período fiscalizado, salvo com autorização da autoridade competente.

...



Lei 3.812

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

-14-

...

Artigo 41 - Independentemente da exigência do Imposto, da correção monetária e juro de mora de 1% (um por cento) por mês vencido, serão punidos com:

- I - multa de importância igual a 15%(quinze por cento) do valor do tributo, os contribuintes que tiverem apresentado à Fazenda Municipal, nos prazos estabelecidos, declarações com movimento tributável correto, mas sem efetuar os respectivos recolhimentos;
- II - multa de importância a 70% (setenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, nunca inferior a 30%(trinta por cento) da Unidade de Referência Padrão atual, os que cometerem infrações capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência das situações previstas no inciso subsequente;
- III - multa de importância igual a 140%(cento e quarenta por cento) a 300%(trezentos por cento) do valor do tributo nunca inferior a 50%(cinquenta por cento) da Unidade de Referência Padrão atual, os que sonegarem, por qualquer forma, o Imposto devido, se apurada a existência de artifício de dolo, fraude, simulação, adulteração ou falsificação de livros ou documentos fiscais regularmente ou ainda de carnê ou guia de arrecadação;
- IV - multa de 1 (hum) Unidade de Referência Padrão a 10 (dez) vezes o valor desta:
 - a) os que viciarem, simularem, adulterarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e/ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

-15-

...

- b) os que instruírem pedidos de inscrição, isenção ou redução do imposto, com documento falso, ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - as penalidades a que se refere o Inciso IV serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números II e III

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a infração fiscal nos casos do inciso IV, mesmo antes de vencidos os prazo de cumprimento da obrigação principal.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal ou contábil e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais ou exibidas aos agentes de fiscaliza-
ção;
- b) remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- c) falta de emissão de notas fiscais, quando a isso obrigados, e, concomitantemente, de registro nos livros fiscais regulamentares, de operações sujei-
tas a este Imposto.

Artigo 42 - Aplicam-se ainda às multas as seguintes normas:

- I - ocorrerá o aumento de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor fixado para a última infração, em caso de reincidência, considerando-se como tal a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória relativa à infração anterior.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

-16 -

...

II - Serão concedidas, sobre as multas previstas nos incisos II e III do artigo 41, as seguintes reduções:

a) 60%(sessenta por cento) de seu valor quando o pagamento do crédito tributário devidamente corrigido ocorrer dentro de 30(trinta) dias contados da notificação do auto de infração;

b) 40%(quarenta por cento) de seu valor, em caso de concessão de prestacionamento, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 18 (dezoito) prestações mensais, com a primeira recolhido no prazo da alínea anterior.

III - As multas proporcionais serão fixadas em relação ao valor do Imposto corrigido monetariamente e, se não pagas no prazo regulamentar, continuarão também sofrendo correção até a época da quitação.

Artigo 43 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o Imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 20%(vinete por cento) de multa moratória, mais o juro de 1%(um por cento) por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único - Caso o Imposto seja pago nos primeiros 10 (dez) dias subsequentes à data do vencimento, sofrerão apenas a multa moratória de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO XII
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 44 - A arrecadação deste Imposto será procedida:

I - nas caixas da Secretaria da Fazenda do Município ou na rede bancária autorizada;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Fls. 44

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- TABELA - I - "B" (VARIÁVEL)

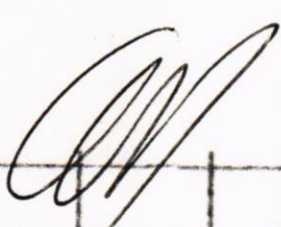
(Serviços ou formas de prestação -
não compreendidos na TABELA "A" -
FIXA).

ITEMS	S E R V I Ç O S	ALÍQUOTA PERCENTUAL
3	a) Bilhares, boliches, "snookers" e demais jo- gos b) Buates, cabarês, "dancings" e congêneres c) Cinemas OBS. Nº 1 quanto aos itens 1-a), c), e), h), i), k), l), e n), 2-c), VIDE lista FEDERAL	10%

TAXA DE LICENÇA E DE RENOVACÃO ANUAL PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Fls. 45

ITEMS	VALOR DA TAXA EM S.M.R.M.	0,25 SMRM	0,50 SMRM	1 - S.M.R.M.	1,5 S.M.R.M.	2 S.M.R.M.	3 S.M.R.M.
	CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO	"II"	"III"	"IV"	"V"	"VI"	"VII"
1	Agro-Pecuária	Mais de 25 a 100	Mais de 100 a 300	Mais de 300 a 1000	Mais de 1000 a 3000	Mais de 3000 a 6000	Mais de 6000
2	Indústria	-	até 30	Mais de 30 a 300	Mais de 300 a 800	Mais de 800 a 2000	Mais de 2000
3	Comércio varejista	-	-	até 80	Mais de 80 a 250	Mais de 250 a 700	Mais de 700
4	Comércio varejista	até 15	Mais de 15 a 30	Mais de 30 a 100	Mais de 100 a 300	Mais de 300 a 800	Mais de 800
5	Demais atividades não especificadas	até 15	Mais de 15 a 30	Mais de 30 a 300	Mais de 300 a 800	Mais de 800 a 2000	Mais de 2000
6	Estabelecimentos de créditos	-	-	-	-	até 250	Mais de 250
7	Profissionais liberais, com ou sem local fixo: A - com curso de nível superior e os legalmente equiparados. B - com curso de nível médio ou equivalente	-	-	até 300	-	-	-
8	Artífices e outros prestadores de serviços pessoais sem empregado nem atelier de trabalho	única	-	-	-	-	-



.....

OBSERVAÇÃO: Para o ítem 1, os estabelecimentos foram divididos em categorias, fixadas em face da área ocupada pelos mesmos, em hectares.
Para os ítems ns 2 a 6, considera-se a área construída, em metros quadrados, incluindo-se depósitos, galpões, telheiros, etc.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

TABELA III - "C"

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

EVENTUAL OU ARBULANTE

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	% do S.M.R.M.
1	Taxa de licença inicial e de sua renovação anual: a) Comércio eventual (§ 2º do Art. 259) b) Comércio ambulante (3º § do Art. 259)	2% 1%
2	Taxa de licença por período certo de tempo (ocasião de festejos): a) Comércio eventual (§ 1º do Art. 259) por mês ou fração.	4%

S.M.R.M. - Salário Mínimo Regional Mensal.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Fls. 48

TABELA IV - "A"

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	sobre o Sal. Mún.
	Taxa de Expediente	
1	Alvarás	5%
2	Atestados	
	a) por lauda até 33 linhas	1%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração ..	0,2%
3	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	1%
4	Certidões, traslados, atestados e cópias:	
	a) por lauda até 33 linhas	2%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração ..	0,5%
	c) Busca por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	0,04%
	d) de quitação	2%
5	Atos relativos a:	
	a) concessões	100%
	b) favores e virtudes de lei municipal	1%
	c) permissão para exploração, título precário, de serviço ou atividade	70%
6	Contratos com o município de valor:	
	a) até 30 (trinta) salários mínimos mensais	3%
	b) acima de 30 (trinta) salários mínimos, além da alíquota anterior por 100 (cem) salários mínimos mensais ou fração que exceder	1,5%
	NOTA:	
	As prorrogações de prazo de contrato, serão cobradas pela metade do previsto neste item.	
7	Petições, requerimentos, recursos, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por lauda até 33 linhas	1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Fls. 49

TABELA - IV - "A"

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	sobre o Sal. mín.
8	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais, por páginas de livro, ficha ou fração	2%
9	averbação de transferência de bens imóveis: a) até 30 (trinta) salários mínimos mensais b) acima de 30 (trinta) salários mínimos, além da alíquota anterior por 100 (cem) sa lários mínimos mensais ou fração que exceder	3% 1,5%
10	Títulos	2%
11	Transferências: a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	10%,
	b) de local, de firma ou ramo de negócio ..	2%
	c) de banca de Mercado Municipal	150%
	d) de quartos ou torreões no Mercado Munici pal	200%
12	Vistorias, inclusive laudo	10%
13	atos de qualquer natureza, não previsto ...	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE



TABELA - IV - 1961
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
(SERVIÇOS DE CEMITÉRIO)

Fls. 50

ITEMS	SERVIÇOS (sem material)	O C U P A Ç ã O				LICENÇA PARA OBRAS			
		ALUGUEL POR 5 ANOS	RENOVAÇÃO POR 5 ANOS	PERPETUIDADE					
1	SEPULTURA RUA: OU CEMITÉRIO								
	a)adulto	3	2	1	10%	5%	100%	5%	
	b) infante	2	1		6	3	6	60	3
	CATACUMBAS:								
2	a) adulto	2	3		10	20	40	200%	3
	b) infante	1	2		6	12	24	120%	3
3	MAUSOLÉIO (Por área padrão)	2	3		10	-	-	50	10
4	NICHOS	1	2		6	6	10	50	3
5	CASARIO COMUM	1	2		5	5	5	25	-

- OBS.
- 1 Considera-se infante até 5 anos de idade
 - 2 Se as catacumbas serão construídas por conta da Municipalidade; as demais obras correrão por conta dos interessados.
 - 3 No caso de indigência reconhecida ou com provada, os serviços de abertura e fechamento e o aluguél inicial serão grátis.- Os demais, somente mediante pagamento.
 - 4 No terreno para mausoléu não serão permitidos sepultamento antes da construção do mesmo.
 - 5 As exumações só serão realizadas mediante a apresentação de Licença da Polícia e do Centro de Saúde.
 - 6 5% percentagens acima referem-se ao salário mínimo local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

LEI N.º 2 105
de 19 de dezembro de 1969

ALTERA E CONSOLIDA O SISTEMA
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

CID SCARONE VIEIRA, TENENTE CORONEL, Prefeito Municipal de Rio Grande, usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica em seu artigo 62, inciso II.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados e substituídos os seguintes artigos da Lei nº 1 799-A, de 31-12-66, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) a propriedade predial e territorial urbana; e
- b) os serviços de qualquer natureza.

II - as taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais.

III - a contribuição de melhoria.

Art. 3º - Dos fatos geradores:

I - dos impostos sobre:

- a) a propriedade territorial e predial urbana:

o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como tal definido na Lei Civil, localizado em zona urbana do Município;

b) serviços de qualquer natureza, conforme o disposto na Legislação Federal pertinente.

C.M. ✓

....



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Fls. 39

Parágrafo único - Caso sejam pagos nos primeiros dez dias subsequentes à data do vencimento, sofrerão apenas a multa de 5% (cinco por cento).

rt. 335 - Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida com o acréscimo de mais 10% (dez por cento),-

rt. 337 - os créditos fiscais do Município aplicam-se às normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos à Fazenda Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1964 e da Lei Municipal nº 1.636 de 26/11/.. 1964, calculando-se sobre todos os débitos anteriores a essa data o índice correspondente ao 1º trimestre de 1964.

rt. 338 - Nenhum recolhimento de tributo se considerará efetivado se não realizado à boca do cofre ou por intermédio de servidores devidamente credenciados e sem que a guia ou o conhecimento respectivos sejam devidamente autenticados e rubricados pela Tesouraria Municipal ou por estabelecimento bancário autorizado.

rt. 341 - O salário mínimo, para os efeitos desta Lei, é o vigente no Município em 1º de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa, exceto nos casos em que expressamente se disponha de modo diverso.

rt. 343 - São instituídas as seguintes normas de arredondamento:

I - todas as frações inferiores a R\$ 0,05 (cinco centavos) resultantes dos cálculos de tributos e acréscimos, serão desprezadas, arredondando-se para a dezena de centavos imediatamente superior as frações iguais ou superiores a R\$ 0,05 (cinco centavos);

II - no valor venal do terreno e da construção, serão desprezadas as parcelas inferiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos), arredondando-se para a unidade imediatamente superior as parcelas iguais ou superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 345 - Quando o último dia dos prazos de pagamento coincidir com domingo, feriado ou outro em que não haja expediente municipal, ficará o vencimento automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil.

rt. 346 - São isentos de todos os impostos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos, os hotéis ou hotéis em construção e os que se construírem, ampliarem ou reformarem, bem como as obras, serviços e outros empreendimentos específicos de finalidades turísticas que se realizarem dentro do prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que os respectivos projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo (CNTUR),



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Fls.38

Distritos - Cassino Ivo Novo e Quinta	1º semestre	2º semestre
	1º a 20 Fevereiro	1º a 20 Julho
Das localidades		
Denominação inicial		
Letras A a C	1º a 20 março	1º a 20 agosto
Letras D a G	1º a 20 abril	1º a 20 setembro
Letras H a J	1º a 20 maio	1º a 20 outubro
Letras K a Z	1º a 20 junho	1º a 20 novembro

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza, e as
taxas correlatas, quando houver, será arrecadado nos prazos a seguir

- 1º trimestre 1º a 15 de abril
2º trimestre 1º a 15 de julho
3º trimestre 1º a 15 de outubro
4º trimestre 1º a 15 de janeiro

III - as taxas serão cobradas isoladamente:

a) - no ato da verificação de licenciamento ou da prestação do serviço, quando se tratar de taxa de:

- 1) - expediente;
- 2) - verificação de posse e medidas;
- 3) - fiscalização de serviços;
- 4) - licença para localização ou exercício de atividade e para execução de obras;
- 5) - no mês de janeiro, 1º a 20º, de cada ano, a renovação da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviço.

Art. 332 - Os conhecimentos e contas emitidos fora dos prazos normais em virtude de inclusão, alteração de lançamento ou reajuste, são arrecadados até 30 (trinta) dias após a data da sua notificação.

Parágrafo único - lo que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, dentro de 30 (trinta) dias da notificação, para os trimestres vencidos, de conformidade com o escalonamento previsto no item II.

Art. 333 - Os valores não recolhidos nos prazos legais, exceto os relativos à contribuição de melhoria, serão corrigidos na nativamente e acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.824/97.
Processo n.º 66.441

Rio Grande, 08 de outubro de 1997

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei, aprovado em sessão realizada no dia 06 de outubro p.p.do, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO

Projeto de Lei- "Reduz em 50% as multas do artigo 41, incisos I, II, III e artigo 43 caput da lei 3.812 de 22 de novembro de 1983; artigo 29 caput, do decreto 4.164 de 28 de dezembro de 1983; artigo 333 caput e 335 da lei 1.799-A de 312 de dezembro de 1966 alterada pela lei 2.105 de 19 de dezembro de 1969".

Exmo. Sr.

Willson Mattos Branco

Deputado M

ta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“REDUZ EM 50% AS MULTAS DO ARTIGO 41, INCISOS I,II,III E ARTIGO 43 CAPUT DA LEI 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983; ARTIGO 29 CAPUT, DO DECRETO 4.164 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983; ARTIGO 333 CAPUT E 335 DA LEI 1.799-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966 ALTERADA PELA LEI 2.105 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969.”

Artigo 1º - Ficam alteradas as redações dos Artigos 41, Incisos I,II e III e Artigo 43 Caput da Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 -

I- multa de importância igual a 7,5%(sete e meio por cento) do valor do tributo, os contribuintes que tiverem apresentado à Fazenda Municipal nos prazos estabelecidos, declarações com movimento tributável, mas sem efetuar os respectivos recolhimentos;

II- multa de importância entre 35%(trinta e cinco por cento) e 75%(setenta e cinco por cento) do valor do tributo, os que cometerem infrações capazes de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez que regularmente apurada a falta e, se não ficar provada a existência das situações previstas no inciso subsequente;

III- multa de importância variável entre 70%(setenta por cento) e 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, os que sonegarem de qualquer forma, o imposto devido, se apurada a existência do artifício de dolo, fraude, simulação, adulteração ou falsificação de livros ou documentos fiscais regularmente ou ainda de carnê ou guia de arrecadação;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

IV-.....

Artigo 43- Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10%(dez por cento) de multa moratória, mais o juro de 1%(um por cento) por mês vencido e a correção monetária.

Parágrafo Único-

Artigo 2º- Fica alterada a redação do caput do artigo 29 do Decreto 4.164 de 28 de dezembro de 1983, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 29- Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não recolhido nos prazos legais, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10%(dez por cento) de multa moratória mais o juro de 1%(um por cento) por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único-

Artigo 3º-Ficam alteradas as redações dos Artigos 333 caput e 335 da Lei 1799-A de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei 2.105 de 19 de dezembro de 1969, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 333- Os valores não recolhidos nos prazos legais, exceto os relativos a Contribuição de Melhoria, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 10%(dez por cento) e dos juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único-.....

Artigo 335- Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida Ativa, com acréscimo de mais 5%(cinco por cento)”.


Artigo 4º- Aos tributos inscritos em Dívida Ativa e com parcelamento formalizado até a data da publicação da presente Lei fica assegurada a redução de 50\$(cinquenta por cento) no valor da multa a incidir sobre as parcelas vincendas.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º- Revogam-se as disposições em contrário.



CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

do Vereadores no dia 06 de outubro de 1997
 a Sessão ☐ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo
☐ COM. REPR. 2.º

Reação Teial
66.441

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES			
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JULIO CESAR MARTINS	—		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELLI	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
20	SURANA EZEDIM MACHADO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

aprovada

15

Sala das Sessões 06 de outubro de 1997

Secretário

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

do Vereadores no dia 06 de outubro de 1997
 a Sessão ☐ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo
☐ COM. REPR. 2.º

Processo
66.441

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JULIO CESAR MARTINS	—		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNEI.	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

aprovado

15

Sala das Sessões 06 de outubro de 1997

Secretário

LEI Nº 5.179, de 23 de outubro de 1997.

REDUZ EM 50% AS MULTAS DO ARTIGO 41, INCISOS I, II, III E ARTIGO 43 CAPUT DA LEI 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983; ARTIGO 29 CAPUT, DO DECRETO 4.164 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983; ARTIGO 333 CAPUT E 335 DA LEI 1.799-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966 ALTERADA PELA LEI 2.105 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alteradas as redações dos Artigos 41, Incisos I, II e III e Artigo 43 Caput da Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 41 -

I - multa de importância igual a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do tributo, os contribuintes que tiverem apresentado à Fazenda Municipal nos prazos estabelecidos, declarações com movimento tributável, mas sem efetuar os respectivos recolhimentos;

II - multa de importância entre 35% (trinta e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, os que cometerem infrações capazes de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez que regularmente apurada a falta e, se não ficar provada a existência das situações previstas no inciso subsequente;

III - multa de importância variável entre 70% (setenta por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, os que sonegarem de qualquer forma, o imposto devido, se apurada a existência do artifício de dolo, fraude, simulação, adulteração ou falsificação de livros ou documentos fiscais regularmente ou ainda de carnê ou guia de arrecadação;

IV -

Artigo 43 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não declarado nos prazos regulamentares,

(46)

poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa moratória, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido e a correção monetária.

Parágrafo Único -

Artigo 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 29 do Decreto 4.164 de 28 de dezembro de 1.983, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 29 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não recolhido nos prazos legais, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa moratória mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único -

Artigo 3º - Ficam alteradas as redações dos Artigos 333 caput e 335 da Lei 1.799-A de 31 de dezembro de 1.966, alterada pela Lei 2.105 de 19 de dezembro de 1.969, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 333 - Os valores não recolhidos nos prazos legais, exceto os relativos a Contribuição de Melhoria, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único -

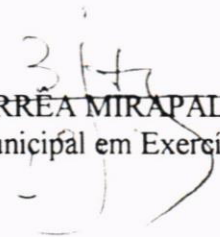
Artigo 335 - Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida Ativa, com acréscimo de mais 5% (cinco por cento)”.

Artigo 4º - Aos tributos inscritos em Dívida Ativa e com parcelamento formalizado até a data da publicação da presente Lei fica assegurada a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa a incidir sobre as parcelas vincendas.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de outubro de 1997.



DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal em Exercício